



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.900 - MG (2013/0282246-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, **B**, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/2000 E DO DECRETO MUNICIPAL 10.239/2000. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL, PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreria cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. No caso, o agravante deixou de impugnar, especificamente, no Recurso Especial, o fundamento do acórdão relativo à rejeição da preliminar de suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, **b**, do CPC.

IV. Ademais, como destacado pela decisão ora agravada, o Tribunal local dirimiu a controvérsia, concernente à progressão funcional por escolaridade da servidora recorrida, com respaldo em legislação local (Lei municipal 7.969/2000 e Decreto municipal 10.239/2000). Inviável, portanto, sua revisão, em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma municipal. Incide, na espécie, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.900 - MG (2013/0282246-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face de decisão de minha lavra, que, analisando os recursos interpostos por ambas as partes, conheceu dos Agravos para negar seguimento aos Recursos Especiais, **in verbis**:

"Trata-se de Agravos em Recursos Especiais, interpostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e por ROSA LUCIA DOS SANTOS, de decisão que inadmitiu seus Recursos Especiais, manejados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, pelo voto vencedor (fl. 239e):

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. PÓS-GRADUAÇÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE DEVIDA.

1. Para que seja concedida a progressão por escolaridade é mister seja demonstrado nos autos que o servidor cumpriu os requisitos insertos no artigo 6º da Lei Municipal nº 7.969/00 e art. 2º do Decreto Municipal nº 10.239/00, hipótese ocorrente na espécie.

2. Em reexame necessário, rejeitar as preliminares e manter a sentença, prejudicados os recursos voluntários".

O Município agravante sustentou, nas razões de seu Recurso Especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 130, 330, I, e 265, IV, b do CPC, ao argumento de que, houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, porquanto a controvérsia exige dilação probatória, como requerido pelo Município, com o objetivo de demonstrar a irregularidade do diploma apresentado pela Autora, por se encontrar sob investigação pelo Ministério Público Estadual.

Afirmou, ainda, que o feito deveria ter sido suspenso, "para o fim de aguardar, como fora requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscritora daquela apresentado pela parte autora" (fl. 269e). Por sua vez, a segunda agravante, em seu Recurso Especial adesivo, interposto pelas alíneas a, b e c do permissivo constitucional, aduziu violação do art. 54 da Lei 9.784/99, afirmando, para tanto, a ocorrência de decadência da Administração para anular ato municipal, depois de cinco anos de sua concessão.

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes (fls. 281/297e e 334/342e).

Os Recursos Especiais não foram admitidos pelo Tribunal de origem. O primeiro, pelos óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ. O segundo, por ser adesivo, pela negativa de processamento do recurso principal (fls. 344/347e).

Após a apresentação das contraminutas (fls. 414/434e e 436/444e), os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 26 de fevereiro de 2014 (fl. 452e).

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se lê nos autos, na origem, a autora busca a aplicação da progressão horizontal, em razão da realização de curso de pós-graduação, com base em legislação do Município de Belo Horizonte.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, para determinar a manutenção das progressões por escolaridade já concedidas à autora, em razão dos certificados de conclusão dos cursos de especialização apresentados.

O Tribunal local, por sua vez, confirmou a sentença, no reexame necessário, e julgou prejudicado os recursos voluntários.

Pela ordem, passo à análise do recurso da municipalidade.

De início, quanto ao art. 130 do CPC, como cediço, o citado dispositivo consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1406633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2013, DJe de 09/12/2013).

Logo, não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou haver nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, como dito, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. Inviável apreciar a alegada violação aos arts. 130, 330, I, e 265, IV, "b", todos do Código de Processo Civil, pois observa-se que as conclusões da Corte a quo acerca da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a matéria inserta no art. 84 do CPC não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 431.653/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.
(...)

2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolação da sentença.

3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.388.485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe de 14/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/00 E DO DECRETO MUNICIPAL 10.239/00 ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 301.868/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 22/05/2013).

Passo seguinte, no que tange à alegada afronta ao art. 265, IV, b, do CPC, melhor sorte não assiste ao Agravante.

Com efeito, o Tribunal a quo entendeu que a solução da lide independe de qualquer fato a ser apurado em inquérito civil público, uma vez que, "o art. 265, inc. IV, alínea 'b', do CPC, alberga a hipótese de suspensão processual quando a sentença de mérito 'não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada por outro juízo', o que, evidentemente, não se aplica à hipótese em que o pretendido elemento probatório advenha de um procedimento administrativo instaurado pelo Parquet" (fl. 243e).

Todavia, nas razões do Apelo Nobre, o Município Recorrente limitou-se a afirmar que, "o decisum violou o teor da norma mencionada, na medida em que deixou de suspender o curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo, para o fim de aguardar a constatação de fato indispensável ao julgamento da lide, considerando a existência de questão de prejudicialidade externa" (fl. 269e). Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 6.672/1974. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial não impugnou, como seria de rigor, o fundamento central do acórdão, o qual, considerando o fato de a legislação estadual não dispor sobre a progressão funcional pretendida no âmbito do magistério público do Estado do Rio Grande do Sul (princípio da legalidade estrita), entendeu pela inaplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3 . Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 928.616/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 07/02/2013).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, verifica-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local referida, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/00 E DO DECRETO MUNICIPAL 10.239/00 ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ consolidou o entendimento de que aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local (Lei municipal 7.969/00 e Decreto municipal 10.239/00). Inviável, portanto, sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma municipal. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 301.868/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 22/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PROGRESSÃO. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSÍVEL ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a análise dos dispositivos tidos por violados, muito embora o recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que, sobre a questão pertinente a compensação, esta foi decidida a partir da análise de legislação estadual, qual seja, a Lei nº 15.464/05, do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade em sede de recurso especial de análise de lei local.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 292.736/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe de 17/04/2013).

Por fim, quanto ao segundo recurso, como a Agravante teve seu pedido julgado procedente na sentença e como o acórdão recorrido, ainda que por maioria, confirmou a sentença em todos os seus termos, ausente está o interesse recursal. Nesta esteira, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Não há interesse recursal por parte do autor quando o Acórdão mantém incólume a Sentença que julga procedente o pedido de prestação de contas.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 451.724/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 E 320 DESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido negou provimento à remessa oficial e ao apelo da União ao argumento de que a responsabilidade por eventual omissão de retenção do tributo é da fonte pagadora, *in casu*, a Assembléia Legislativa de Alagoas. **O arrazoadado do recorrente adentrou ao mérito da causa, o qual lhe foi favorável na sentença, que por sua vez restou mantida pelo acórdão recorrido. Assim, não há interesse recursal por parte do recorrente, ora agravante.**

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.406.823/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011).

Ademais, cumpre anotar que, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC, tal como constou da decisão denegatória, ora impugnada, o recurso especial adesivo não será conhecido se o recurso especial principal for inadmissível (v.g.: AgRg no Ag 1.367.835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; EDcl no REsp 1.109.674/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2010). É o caso dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço dos Agravos, para negar seguimento aos Recursos Especiais.

(...)" (fls. 453/459e).

Nas razões deste Regimental, o Município agravante sustenta que:

"Tal como se depreende da decisão agravada, a digna Ministra Relatora decidiu negar provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) necessidade de reexame de provas para aferição de eventual violação aos arts. 130, 330, I e 333 do CPC e (ii) incidência do enunciado nº 283 no tocante à ofensa art. 265, IV, "b" do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia, a decisão está a merecer reforma, consoante se passa a demonstrar.

Conforme se extrai da leitura do recurso especial e do agravo manejado, o Município de Belo Horizonte sustentou ofensa aos arts. 130 e 330, I e 333 do CPC, em virtude do indevido julgamento antecipado da lide, aliado ao indeferimento de provas essenciais ao deslinde da controvérsia. Deve-se admitir que, no mais das vezes, o exame da ofensa aos referidos dispositivos requer incursão no contexto fático-probatório da causa, prática defesa na instância especial (en. 07/STJ), nos moldes da respeitável jurisprudência colacionada na decisão ora combatida. Ocorre que não é essa, absolutamente, a situação posta nos autos! Explica-se.

Na espécie, a argumentação contida no recurso especial foi construída a partir, tão-somente, das premissas fáticas contidas no bojo do aresto recorrido, sem a necessidade de análise específica de qualquer das provas produzidas nos autos. Até mesmo porque não se discute no apelo o que efetivamente foi produzido, mas sim aquilo que se deixou de produzir em razão do equivocado entendimento adotado na origem.

O que se busca, precisamente, é que o E. STJ, a partir do contexto fático delineado no próprio aresto recorrido, possa aquilatar se foi adequado o indeferimento das provas requestadas pela Municipalidade, e o consequente julgamento antecipado da lide.

Tal como se pode perceber da leitura do aresto recorrido, o Município, na origem, voltou-se contra o deferimento de progressão funcional efetivada com base em certificado de pós-graduação conferido por instituição que se encontra sob investigação do Ministério Público, em virtude de numerosos indícios de irregularidades, além da provável incompatibilidade de horários a afastar a veracidade da realização do curso na forma presencial (exigência da lei local).

Nesse exato contexto, tal como se esclareceu no recurso especial, a Municipalidade requereu a oitiva do Ministério Público de Minas Gerais acerca das graves irregularidades em apuração no curso do Inquérito Civil Público 153/06 e também a determinação judicial para que a apelada informasse os dias e horários que freqüentou o discutido curso de especialização profissional.

Não obstante a facilidade de implementação das provas requeridas e a evidente pertinência das mesmas no contexto da defesa – o que pode ser aquilatado, em tese, sem o exame de qualquer elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos – o Tribunal de origem resolveu manter a sentença vergastada quanto ao indeferimento das provas e o julgamento antecipado da lide.

Constata-se, pois, o equívoco do indeferimento das provas produzidas e a inteira impropriedade do julgamento antecipado da lide, em flagrante ofensa aos arts. 130 e 330, I e 333 do Código de Processo Civil.

Tal como visto, o recurso especial pode ser apreciado a partir tão somente das premissas fáticas constantes do aresto recorrido, não havendo se falar na necessidade de incursão do contexto fático-probatório (en. 07/STJ), razão pela qual espera-se pela reforma da decisão ora agravada.

Vale ressaltar que o acolhimento do apelo, quanto ao ponto, induz a nulidade do julgamento levado a efeito na instância **a quo** (cerceamento de defesa). **Nesse contexto, ainda que venha a incidir os óbices do enunciado nº 283/STF (ausência de ataque a fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido), no tocante à ofensa ao art. 265, IV, “b”, do CPC, e do enunciado nº 280 (descabimento do recurso por ofensa a lei local), no que se refere às demais alegações, o fato é que o ataque ao decisum, nos pontos, se revela despiciendo, não sendo o caso, pois, de incidência do enunciado nº 182/STJ ao presente regimental, eis que os argumentos antes encetados são suficientes à reforma da decisão agravada.**

(...)” (fls. 466/468e).

Ao final, requer que "seja reconsiderada a decisão pelo nobre Ministro Relator. Caso assim não se entenda, entretanto, com a submissão do feito a julgamento pelo Colegiado, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja, ao final, acolhida a pretensão posta no recurso especial" (fl. 468e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.900 - MG (2013/0282246-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora impugnada não merece censura.

Conforme se lê nos autos, na origem, a autora, ora agravada, ajuizou a presente demanda contra o Município de Belo Horizonte, objetivando a manutenção da decisão administrativa que, com base em legislação municipal, lhe concedera progressão horizontal, em razão da realização de curso de pós-graduação.

Noticiou que, após a concessão da referida progressão, em atendimento a uma recomendação do Ministério Público Estadual, o Município passou a considerar o diploma apresentado pela autora como inidôneo, declarando nulo o ato que deferiu a sua progressão.

O Município, por sua vez, defendeu-se, ao argumento de que restou "amplamente comprovada a falsidade das informações que conduziram a Administração, anteriormente, à prática do ato administrativo viciado" (fl. 84e).

Em primeiro grau, o pedido foi julgado **procedente**, para determinar a manutenção da progressão por escolaridade, já concedida à autora, em razão do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

O Magistrado de 1º Grau indeferiu a prova oral, "uma vez que não há como desconstituir o certificado de conclusão sem participação da entidade certificadora". Quanto à prova documental, foi ela indeferida, pois "não foi especificado qual prova se pretende produzir. Ademais, foram apresentados vários documentos quando da propositura da ação" (fl. 167e).

Por fim, com base no acervo fático dos autos, decidiu que "foram atendidos os requisitos do art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 7.969/2000" (fl. 169e).

O Tribunal local, por sua vez, confirmou a sentença. Eis a ementa do referido julgado:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. PÓS-GRADUAÇÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE DEVIDA.

1. Para que seja concedida a progressão por escolaridade é mister seja demonstrado nos autos que o servidor cumpriu os requisitos insertos no artigo 6º da Lei Municipal nº 7.969/00 e art. 2º do Decreto Municipal nº 10.239/00, hipótese ocorrente na espécie.

2. Em reexame necessário, rejeitar as preliminares e manter a sentença, prejudicados os recursos voluntários" (fl. 239e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Município, ainda inconformado, sustentou, nas razões de seu Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 130, 330, I, e 265, IV, **b**, do CPC, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, porquanto a controvérsia exige dilação probatória, haja vista que "a expedição de ofício ao Ministério Público, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas são essenciais para averiguar a autenticidade do título apresentado e o real cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção de progressão funcional por escolaridade" (fl. 268e).

Afirmou, ainda, que o feito deveria ter sido suspenso, "para o fim de aguardar, como fora requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora" (fl. 269e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, quanto ao art. 130 do CPC, como cediço, o citado dispositivo consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/00 E DO DECRETO MUNICIPAL 10.239/00 ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local (Lei municipal 7.969/00 e Decreto municipal 10.239/00). Inviável, portanto, sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma municipal. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 301.868/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)" (STJ, AgRg no Ag 1017090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta violação ao art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o Tribunal, no acórdão recorrido, consignou haver, nos autos, elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo facultado ao Magistrado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto, em Recurso Especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. Inviável apreciar a alegada violação aos arts. 130, 330, I, e 265, IV, "b", todos do Código de Processo Civil, pois observa-se que as conclusões da Corte a quo acerca da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 431.653/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença.

3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.388.485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. **PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/00 E DO DECRETO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAL 10.239/00. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 301.868/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

É de se concluir, portanto, que – ao contrário do que sustenta o ora agravante – o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento do direito de defesa, demanda, sim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

No mais, não obstante o Município afirmar, nas razões do presente Agravo Regimental, a desnecessidade de impugnação específica aos demais fundamentos da decisão ora impugnada, era mesmo de se aplicar os óbices das Súmulas 280 e 283/STF.

Com efeito, o Tribunal **a quo** entendeu que a solução da lide independe de qualquer fato a ser apurado em Inquérito Civil Público, asseverando que "não merece acolhimento o pedido formulado pelo MUNICÍPIO de suspensão do curso do processo até a conclusão do Inquérito Civil Público nº 153/2006, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Com efeito, de um lado, o art. 265, inc. IV, alínea 'b', do CPC alberga a hipótese de suspensão processual quando a sentença de mérito 'não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, **requisitada a outro juízo**', o que, evidentemente, não se aplica à hipótese em que o pretendido elemento probatório advenha de um procedimento administrativo instaurado pelo 'Parquet'" (fl. 243e). Sustentou, ainda, que "concluiu a servidora, cursos de pós-graduação *latu sensu*, com entrega de monografia e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em entidades educacionais regulares, reconhecidas pelo Ministério da Educação e compostas de corpo docente qualificado, consoante certificados de fls. 56 e 58 emitido pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ. Logo, fez jus a autora à progressão na carreira, não havendo porque não atribuir validade ao mencionado certificado, sendo cediço que a circunstância de a referida instituição de ensino estar sob investigação iniciada pelo Ministério Público Estadual não induz à rejeição do certificado de conclusão de curso pelo requerido, eis que, até prova irrefutável em contrário, o documento reveste-se dos pressupostos jurídicos necessários à sua legitimidade e veracidade" (fl. 255e).

Todavia, nas razões do Especial, o Município recorrente limitou-se a afirmar que "o *decisum* violou o teor da norma mencionada, na medida em que deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender o curso do processo, para o fim de aguardar a constatação de fato indispensável ao julgamento da lide, considerando a existência de questão de prejudicialidade externa" (fl. 269e).

Assim, há fundamento, no acórdão de origem, não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 6.672/1974. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. O recurso especial não impugnou, como seria de rigor, o fundamento central do acórdão, o qual, considerando o fato de a legislação estadual não dispor sobre a progressão funcional pretendida no âmbito do magistério público do Estado do Rio Grande do Sul (princípio da legalidade estrita), entendeu pela inaplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3 . Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 928.616/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013).

Verifica-se, ademais, que o acórdão impugnado fundamentou-se, exclusivamente, na interpretação de norma local para a resolução da controvérsia concernente à progressão funcional por escolaridade da servidora recorrida. Assim, mostra-se inviável a apreciação das alegações do recorrente, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. **PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/00 E DO DECRETO MUNICIPAL 10.239/00 ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local (Lei municipal 7.969/00 e Decreto municipal 10.239/00). Inviável, portanto, sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma municipal. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 301.868/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PROGRESSÃO. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSÍVEL ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a análise dos dispositivos tidos por violados, muito embora o recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que, sobre a questão pertinente a compensação, esta foi decidida a partir da análise de legislação estadual, qual seja, a Lei nº 15.464/05, do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade em sede de recurso especial de análise de lei local.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 292.736/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0282246-3

AgRg no
AREsp 386.900 / MG

Números Origem: 10024112776323001 10024112776323002 10024112776323003 10024112776323004
2776323762011 27763237620118130024

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.